



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001089-89.2024.8.26.0102/50001, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada ERICA FERNANDA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004053

Embargos de Declaração Cível 1001089-89.2024.8.26.0102/50001

COMARCA: Cachoeira Paulista

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Erica Fernanda Alves da Silva

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional Ltda contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, mantendo o plano de saúde da autora até a alta médica, sem condenação por danos morais. A embargante alega omissão e contradição no acórdão, pleiteando a correção dessas falhas. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão foi omisso ou contraditório ao não considerar fundamentos relevantes apresentados pela embargante, especialmente em relação à aplicação do Tema 1082 do STJ. III. Razões de Decidir. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar do direito da operadora de rescindir o contrato, tal ação não é ilimitada e deve respeitar princípios jurídicos e o entendimento dos Tribunais Superiores. A rescisão do contrato, nas circunstâncias apresentadas, violaria a boa-fé contratual e a proteção ao consumidor, especialmente considerando a necessidade de continuidade do tratamento médico da beneficiária gestante. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo deve assegurar a continuidade do tratamento médico essencial até a alta médica, conforme entendimento do STJ. 2. A rejeição dos embargos de declaração se dá por ausência de omissão ou contradição no acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, em face do v. Acórdão proferido as fls. 888/896, que julgou a apelação interposta pela requerida, cujo relatório se adota, que

Embargos de Declaração Cível nº 1001089-89.2024.8.26.0102/50001	Voto nº	004053	2
--	---------	--------	---

deu parcial provimento ao recurso, para confirmar a r. sentença quanto a manutenção do plano de saúde da autora, nos moldes contratados, mediante o pagamento de contraprestação mensal, até a efetiva alta médica, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a embargante ter sido contraditório e omissa o v. acórdão, uma vez que deixou de considerar fundamentos relevantes para o julgamento do respectivo recurso. Afirma que o caso dos autos não pode confundir-se com tratamento médico indispensável à sobrevivência ou incolumidade física, motivo pelo qual não se aplica a tese fixada no Tema 1082 do C. STJ. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

A despeito dos argumentos da embargante, restou claro e expresso o v. acórdão ao dispor que:

Em que pese o direito arguido pela operadora apelante, acerca da possibilidade de rescindir o contrato unilateralmente, tal entendimento não é ilimitado, devendo ser observados os preceitos, dispositivos e princípios de nosso ordenamento jurídico, bem como do entendimento dos Tribunais Superiores.

Embora o art. 13 da Lei nº 9.656/1998 estabeleça a impossibilidade de denúncia imotivada apenas para planos individuais/familiares, o que não é o caso do contrato mantido entre os litigantes, a denúncia imotivada, no caso vertente, não é possível. **Isso porque deve ser analisado o caráter fundamental do serviço contratado (preservação da saúde) e a garantia do adequado tratamento médico, sendo vedado à operadora do plano de saúde simplesmente romper o contrato, ainda mais quando a beneficiária está em acompanhamento médico de gestação, com parto agendado.**

Com efeito, a rescisão do contrato, nessas circunstâncias, viola o princípio da boa-fé contratual e da proteção ao consumidor, privando o paciente do tratamento de que necessita, depois de efetuar os

Embargos de Declaração Cível nº 1001089-89.2024.8.26.0102/50001	Voto nº	004053	3
--	---------	--------	---

pagamentos.

O entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1082: *“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”* (REsp nº 1.842.751/ RS; Relator Ministro Luís Felipe Salomão; Julgado em 22/06/2022 REsp nº 1.846.123; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Julgado em 22/06/2022).

Nessa trilha, não obstante tratar-se de plano de saúde coletivo, é certo que os destinatários finais do contrato são os indivíduos, que não podem ficar, de uma hora para outra, desprovidos de qualquer assistência médica, notadamente diante da necessidade da continuidade da assistência médica à beneficiária, gestante em fase final, com parto agendado, situação que se amolda ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior acima mencionada.

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da embargante que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001089-89.2024.8.26.0102/50001	Voto nº	004053	4
--	---------	--------	---